

Razão Social: FLORESTECA BRASIL LTDA
Inscrição Estadual: 15.306.510-9
Termo de Prorrogação: 07.2015.92.0000.338-1
OS Nº: 07.2014.82.0000.644-0
Prazo de prorrogação 60 dias
>>>>><<<<<<
Razão Social: QUERO COMERCIO VAREJISTA DE GAS
Inscrição Estadual: 15.284.150-4
Termo de Prorrogação: 07.2015.92.0000.196-6
OS Nº: 07.2014.82.0000.621-0
Prazo de prorrogação: 60 dias
>>>>><<<<<<
Razão Social: A G BUENO
Inscrição Estadual: 15.406.745-8
Termo de Prorrogação: 07.2015.92.0000.204-0
OS Nº: 07.2014.82.0000.707-1
Prazo de prorrogação: 60 dias
>>>>><<<<<<
NIVALDO FARIAS BREDERODE
Coordenador Fazendário - CERAT - Redenção
Protocolo 791632

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA
ACORDÃO N.4264- 1a. CPJ. RECURSO N.9631 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510015921-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Falta de recolhimento da antecipação especial do ICMS referente à operação interestadual de mercadoria, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às penalidades legais independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:19/01/2015.
ACORDÃO N.4263- 1a. CPJ. RECURSO N.9467 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102012510000125-8) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Implica cerceamento de defesa e determina a nulidade do auto de infração a ausência de provas da materialidade da exigência fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:19/01/2015.
ACORDÃO N.4262- 1a. CPJ. RECURSO N.9709 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001843-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Nos termos da legislação específica não se aplica a denúncia espontânea a tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, bem como ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração. Inteligência do § 1º do art. 7º da Lei nº 6.182/98. 3. Entregar Declaração de Informações Econômico-Fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 4. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:15/01/2015.
ACORDÃO N.4261- 1a. CPJ. RECURSO N.8989 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000300-8) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF por cerceamento ao direito de defesa quando o fato gerador está em perfeita consonância com o enquadramento da infringência. Preliminar rejeitada. 3. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação da matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 6.182/98. 4. Nos termos do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o fisco buscar o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários, cabendo à empresa fiscalizada o ônus de provar que o ICMS-ST foi devidamente recolhido ao Estado destinatário da mercadoria. 5. Deixar de recolher, no todo, o ICMS devido por sujeição passiva por substituição tributária, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte substituto às penalidades legais, independente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:15/01/2015.
ACORDÃO N.4260- 1a. CPJ. RECURSO N.9701 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 332010510000175-6) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A comprovação nos autos de que a mercadoria foi internada no Estado de destino (Amapá), justifica a improcedência da cobrança fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

14/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:14/01/2015.
ACORDÃO N.4259- 1a. CPJ. RECURSO N.9769 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000747-6)
ACORDÃO N.4258- 1a. CPJ. RECURSO N.9767 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000760-3)
ACORDÃO N.4257- 1a. CPJ. RECURSO N.9765 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000817-0)
ACORDÃO N.4256- 1a. CPJ. RECURSO N.9757 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000755-7)
ACORDÃO N.4255- 1a. CPJ. RECURSO N.9755 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000734-4)
ACORDÃO N.4254- 1a. CPJ. RECURSO N.9753 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000733-6)
ACORDÃO N.4253- 1a. CPJ. RECURSO N.9751 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000761-1)
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Deixar de proceder a Escrituração Fiscal Digital - EFD, das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:15/01/2015.
ACORDÃO N.4252- 1a. CPJ. RECURSO N.9637 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000417-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em improcedência do AINF, ante o levantamento fiscal realizado dentro dos parâmetros legais. 3. Deixar de recolher O ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada no território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto cabível. 4. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:14/01/2015.
ACORDÃO N.4251- 1a. CPJ. RECURSO N.9639 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000416-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A falta de recolhimento do imposto devido por antecipação especial na entrada do território paraense, sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:14/01/2015.
ACORDÃO N.4250- 1a. CPJ. RECURSO N.9629 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000157-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, declarou improcedente o crédito tributário, quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada no AINF. 3. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:14/01/2015.
ACORDÃO N.4249- 1a. CPJ. RECURSO N.9695 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132013510000820-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontra registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei n. 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:12/01/2015.
ACORDÃO N.4248- 1a. CPJ. RECURSO N.9665 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000725-5) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder a ação fiscal. 3. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 4. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.

ACORDÃO N.4247- 1a. CPJ. RECURSO N.9685 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000190-7)
ACORDÃO N.4246- 1a. CPJ. RECURSO N.9681 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000191-5)
ACORDÃO N.4245- 1a. CPJ. RECURSO N.9679 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000193-1)
ACORDÃO N.4244- 1a. CPJ. RECURSO N.9677 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000192-3)
ACORDÃO N.4243- 1a. CPJ. RECURSO N.9675 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000183-4)
ACORDÃO N.4242- 1a. CPJ. RECURSO N.9671 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000170-2)
ACORDÃO N.4241- 1a. CPJ. RECURSO N.9669 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000182-6)
ACORDÃO N.4240- 1a. CPJ. RECURSO N.9663 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000246-6)
CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade, quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 5. Deixar de entregar, após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informações em meio magnético - SINTEGRA - constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:08/01/2015.
ACORDÃO N.4239- 1a. CPJ. RECURSO N.9707 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510001845-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Descabe denúncia espontânea para entrega de declaração periódica fora do prazo regulamentar (SINTEGRA), nos termos do § 1º, art. 7º da Lei n. 6.182/98, preliminar rejeitada. 3. Entregar fora do prazo, e após o mês subsequente à data prevista na legislação tributária, informação em meio magnético com registro fiscal das operações (SINTEGRA) constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte as cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4238- 1a. CPJ. RECURSO N.9747 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510003013-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4237- 1a. CPJ. RECURSO N.9745 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000777-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4236- 1a. CPJ. RECURSO N.9731 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000993-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4235- 1a. CPJ. RECURSO N.9727 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510000998-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido.DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4234- 1a. CPJ. RECURSO N.9655 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001250-9) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Improcede o AINF quando verificado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2015. DATA DO ACÓRDÃO:07/01/2015.
ACORDÃO N.4233- 1a. CPJ. RECURSO N.9729 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092013510000124-7) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: